

DECISÃO N° 1725711, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.820631/2018-11

AIS nº 1155746180 - PP - Rio de Janeiro - RJ

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

A empresa COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO foi autuada em 07 de dezembro de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Manutenção do armazém 13 (destinado a armazenagem do trigo) fora das condições físicas e ambientais necessárias para a manutenção dos padrões de identidade e qualidade do produto, sujeitando-o a contaminação de natureza biológica, química ou física.

[...]

Notificada da autuação em 14 de dezembro de 2018 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de dezembro de 2018 (fls. 06 a 74), alegando, em suma, que o Auto de Infração Sanitária (AIS) não descreveu minimamente a infração praticada, o que prejudicou seu direito de defesa. Alega que o Armazém 13 foi interditado pela Anvisa, mas logo desinterditado. Por fim, requer a nulidade e arquivamento do AIS ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de julho de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 89 e 90), argumentando que o Armazém 13, objeto do AIS, foi interditado outras vezes pelas más condições e foram apontadas quais seriam as boas práticas de armazenagem de alimentos. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 75, como o Relatório Técnico de Fiscalização que registra as inspeções realizadas entre abril e novembro de 2018 no Armazém 13, apontando as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias de acordo com o descrito nos termos lavrados; os documentos de fls. 76 a 87 como o Termo de Inspeção nº 2190310/33-18, a Notificação PPRJ nº 2190310/210-2018, o Termo de Interdição nº 2190310/001/2018, a Notificação PPRJ nº 2190310/395/2018, o Termo de desinterdição CVPAF-RJ/Anvisa nº 2190310/02/2018, o Termo de Inspeção nº 2190310/54-18, o Termo de Inspeção nº 2190310/61-18, o Termo de Interdição nº 2190310/003/2018 e o Termo de Inspeção nº 2190310/69-18 que mostram o histórico das ações de fiscalização realizadas e apontam as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias do Armazém 13; e os documentos de fls. 99 a 103 como os registros fotográficos de algumas irregularidades identificadas no Armazém 13. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O armazenador tem obrigação de conhecer as legislações relacionadas a boas práticas de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária pois é parte fundamental no processo de armazenagem. Destaco que a armazenagem dos bens ou produtos sob vigilância sanitária dar-se-á mediante o cumprimento das Boas Práticas, visando à manutenção de sua natureza, integridade, identidade e qualidade, de modo que atendam as especificações de acondicionamento e de armazenagem, níveis de umidade tolerados, sensibilidade à luminosidade, entre outros, em conformidade com a legislação sanitária.

Neste sentido, o art. 25 da Seção XII, Capítulo II, Anexo I da Resolução RDC nº 346/2002 dispõe que *as matérias-primas ou os produtos (semi-elaborado, a granel e acabado), inclusive os nacionais, sob vigilância sanitária armazenados em área externa ou interna de estabelecimentos de que tratam os artigos 2º e 3º deste Regulamento, devem estar submetidos às*

condições ambientais de armazenagem determinadas pelo seu fabricante, com vistas à manutenção de suas integridades.

No que se refere a alegação de que Auto de Infração Sanitária (AIS) não descreveu minimamente a infração praticada, ressalta-se que as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias do Armazém 13 eram de conhecimento da Autuada mesmo antes da lavratura do AIS, de acordo com as Notificações e Termos de Inspeção, Interdição e Desinterdição supracitados, o que demonstra que a Autuada tinha ciência da conduta que lhe foi imputada na autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 291/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 13/11/2020 (fls. 107) e entregue pelos Correios em 19/11/2020 (fls. 108,) mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 109), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 91) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 90).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 91 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.305113/2011-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/10/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/12/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1725711** e o código CRC **C65A3DF4**.

